



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PAC/RR

Decisão nº 13828794/2020-NUMIG/DPF/PAC/RR

Processo: 08115.010575/2019-73

Assunto: **Decisão de auto de infração**

Auto de Infração e Notificação nº: 1223\_01099\_2019

Data da infração: 14/05/2019

**DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MULTA**

**1. Relatório**

Em 14/05/2019, em Pacaraima/RR, **CARLA CRISKELYS MARQUEZ LEAL**, estrangeiro de nacionalidade venezuelana, foi autuado por infração ao art. 109, VII da Lei 13.445/2017 (furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional).

No momento da lavratura do auto de infração, o infrator já foi notificado da necessidade de apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe art. 309, § 4º do Dec. 9.199/2017.

Passados os 10 (dez) dias, não foi apresentada defesa.

No dia 02/07/2019, através do Ofício 11633235 da DPU (SEI nº 08485.019858/2019-72) o infrator apresentou declaração de hipossuficiência pleiteando a isenção da multa.

Determinado ao NUMIG/DPF/PAC/RR fossem realizadas as pesquisas e providências de praxe.

Vieram-me conclusos.

**2. Preliminar**

Preliminarmente, verifica-se que o réu é revel, pois apresentou a defesa fora do prazo legal.

Já havia sido assinada decisão no sentido de multar o autuado. Todavia, houve a apresentação de declaração de hipossuficiência antes da publicação desta Decisão. Ainda que esta tenha o objetivo de isentar de multa, não se trata de fato de uma defesa, mas de um atestado de viés material. Explico, o infrator não ataca o auto de infração em si, mas apenas afirma que não possui condições de arcar com o ônus imposto. Portanto, não se deve tratar a declaração de hipossuficiência como uma defesa, pois são institutos essencialmente diferentes.

De seu turno, nem a Lei 13.445/2017, nem o Dec. 9.199/2017 trouxeram dispositivo que regulamente o momento de apresentação da declaração de hipossuficiência. Por isso, recorro-me à aplicação do Código de Processo Civil, conforme art. 15 do referido diploma normativo.

Em seu art. 99, o CPC permite a apresentação do pedido de gratuidade de justiça na petição inicial, na contestação, ou em recurso. No §1º do mesmo artigo, ainda é permitida a apresentação em qualquer fase do processo, caso a gratuidade seja superveniente. Esse art. §1º, no entanto, não vem tendo

uma interpretação estrita pelos tribunais. Até mesmo no caso em que as causas da gratuidade não são supervenientes, os magistrados vem acolhendo uma petição simples para o reconhecimento desta em qualquer fase do processo.

### **3. Do Mérito**

Visto que a declaração de hipossuficiência goza de presunção legal e não há elementos razoáveis que façam essa autoridade afastar essa presunção, resta acolhido o pedido de isenção de pagamento de multa.

### **4. Conclusão**

Diante do exposto, **acolho o pedido de isenção da multa arbitrada no nº 1223\_01099\_2019** da DPF/PAC/RR.

Encaminhe-se à DPU-RR cópia integral deste processo administrativo.

Dê-se a publicidade à presente decisão, conforme o ordenamento jurídico e regulamentação normativa interna referente à matéria.

Registre-se que eventual recurso deverá ser apresentado nos termos da legislação de regência.

Cumpra-se.

**HENRIQUE GRÃO VELLOSO DAMATO OLIVEIRA**

Delegado de Polícia Federal



Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE GRÃO VELLOSO DAMATO OLIVEIRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 20/02/2020, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **13828794** e o código CRC **8D1CC1AB**.